

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 134/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1002478-79.2018.8.26.0568 (7)
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Nulidade
Requerente: Fernando Bonaretti Betti
Requerido: Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 568.2018/008429-2

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, Dr(a). Osmar Marcello Junior, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Procedimento Comum,

INTIMEM-SE os requeridos: 1) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e 2) COMISSÃO PROCESSANTE NO PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018, Com endereço à Rua Antonina Junqueira, 195, Centro, CEP 13870-200, São João da Boa Vista - SP, para os termos da decisão como segue: "*Vistos. Fls. 588/591 - Concedido efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo requerente contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, comunique-se com urgência requeridos à imediata suspensão do processo, e aguarde-se o prazo para contestação (contado a partir do protocolo da petição dos requeridos de fls. 525/527). Cumpra-se com urgência. Int. "* (Segue em anexo cópias da decisão, bem como do agravo de fls.587/592)

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018. Ricardo Orrico Infantini, Oficial Maior.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

Advogado: Dr(a). Carolina Teixeira Ferreira
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 816, CENTRO - CEP 13870-050, São João da Boa Vista-SP

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 420 / 2018 Data/Hora: 15/06/2018 14:46

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE
MANDADO DE INTIMAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista-SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1002478-79.2018.8.26.0568**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Nulidade**
 Requerente: **Fernando Bonaretti Betti**
 Requerido: **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2018. Eu, Ricardo Orrico Infantini, Chefe de Seção Judiciário, matrícula 817.399-4, faço estes autos conclusos ao MM.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Junior**

Vistos.

Fls. 588/591 – Concedido efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo requerente contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, comunique-se com urgência requeridos **à imediata suspensão do processo**, e aguarde-se o prazo para contestação (contado a partir do protocolo da petição dos requeridos de fls. 525/527).

Cumpra-se com urgência.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

LIMINAR - 2112857-28-2018

SJ 4.1.3 - 3 CAMARA - DIREITO PUBLICO

Enviado: quarta-feira, 13 de junho de 2018 18:39**Para:** SAO JOAO DA BOA VISTA - 3 OFICIO CIVEL**Anexos:** OF 1089.pdf (307 KB)**DE: SJ 4.1.3 - 3ª Câmara de Direito Público****ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA: sj4.1.3@tjsp.jus.br****Qualquer dúvida, estou à disposição
Atenciosamente,****Sandra Regina Cardoso Ferrão****Escrevente Chefe****SJ 4.1.3 - 3ª Câmara de Direito Público****tel. 3101-8907**

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2112857-28.2018.8.26.0000

Relator(a): **Paola Lorena**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Cuida-se de recurso de agravo, na forma de instrumento, interposto por **Fernando Bonaretti Betti** contra decisão da MMº Juiz de Direito Dr. Misael dos Reis Fagundes, lançada nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo promovida pelo agravante contra a **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**, por meio da qual foi indeferido pedido de tutela de urgência. Postula a reforma da decisão agravada, com o fito de obter a tutela provisória de urgência.

O agravante, vereador na cidade de São João da Boa Vista, teve promovido contra si o processo administrativo registrado sob nº 01/2018, com fundamento em falta de decoro no exercício de suas atividades. O procedimento em questão foi instaurado em 26 de março de 2018, nos termos da Ata da 6ª Sessão Ordinária.

Ante a situação descrita, e por entender que o processo político administrativo encontra-se eivado de nulidades, o autor/agravante ajuizou o presente pedido declaratório de nulidade aduzindo, em síntese, o seguinte: (I) ofensa ao princípio do devido processo legal, por impedimento e imparcialidade do relator sorteado; (II) afronta ao princípio da proporcionalidade partidária pela formação da comissão processante; (III) ilegalidade do procedimento no que concerne à atuação da Comissão de Ética e Decoro; (IV) perseguição política.

O Juízo *a quo* entendeu por bem indeferir a tutela provisória postulada, pautando-se nos argumentos que seguem: (I) a adequação do procedimento adotado pela Câmara dos Vereadores (Decreto-Lei nº 201/67), porque de acordo com a Súmula Vinculante nº 46 do STF, que excluiu a legitimidade dos municípios para legislar sobre normas de processo e julgamento; (II) a insuficiência do argumento de que o rito adotado no processo político administrativo não teria observado o princípio da proporcionalidade; (III) a regularidade da participação do vereador Leonides Chaves Júnior na Comissão Processante, tendo em vista não ser ele o subscritor da denúncia objeto do processo político administrativo, mas sim de outra denúncia, ainda em fase embrionária; (IV) a incompatibilidade entre o precedente invocado pelo autor/agravante, oriundo da apelação nº 1004589-84.2016 e o presente caso concreto, na medida em que, naquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, discutia-se a participação de vereador que oferecera denúncia contra outro parlamentar, em processo que versava sobre o mesmo fato, enquanto aqui, o vereador Leonides Chaves Júnior teria apresentado outra denúncia contra a parte recorrente, sobre fatos diversos; (V) a insuficiência da alegação de imparcialidade da Comissão Processante, na medida em que o processo envolve jurisdição anômala, o que torna inviável a adoção de critérios análogos à jurisdição comum.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os argumentos da inicial e postulando a reforma da decisão agravada, buscando obter a tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos trabalhos no processo político administrativo registrado sob nº 01/2018.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à regularidade do procedimento político administrativo nº 1/2018 promovido pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista contra Fernando Bonaretti Betti, vereador em exercício naquele município.

Após minuciosa descrição do caso em apreço, o agravante discorreu de forma pormenorizada sobre cada argumento que sustenta sua pretensão, concluindo no sentido de estarem preenchidos os requisitos que determinam a tutela de urgência.

Em petição protocolada em 12 de junho de 2018, foi noticiada a emissão do parecer da Comissão Processante, pelo qual os membros da comissão se manifestaram pela procedência da representação formulada pela ex-vereadora Elenice Vidolin Imaculada e consequente cassação do mandato eletivo do agravante.

O agravante postula a atribuição de efeito ativo ao recurso, para o fim de serem suspensos os trabalhos da Comissão Processante. Sobre a disciplina da tutela antecipada recursal, merece destaque a lição de Gilberto Gomes Bruschi:

Em vez de suspender a decisão proferida até final julgamento, poderá determinar a reforma provisória, atuando de forma ativa, sendo exatamente por isso que a doutrina acabou por denominar esse poder dado ao relator de efeito ativo ou, como esta na lei, tutela antecipada recursal. Cumpre, pois, salientarmos que, dependendo do que fora decidido em primeiro grau, será requerido pelo agravante este ou aquele efeito, mas nunca os dois. Tendo sido requerida e indeferida a medida liminar, como, por exemplo, na antecipação de tutela para que seja autorizada uma internação hospitalar, a lei faculta ao autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da urgência da situação, nos termos do inc. I do art. 1.015 do CPC/2015, agravar por instrumento diretamente ao tribunal, pleiteando ao relator que antecipe provisoriamente, mediante cognição sumária, o próprio mérito recursal, resguardando a incolumidade do direito material pretendido para que não haja dano exacerbado e irreparável, em decorrência da demora na concessão da prestação jurisdicional pretendida.¹ (grifos nossos)

Da análise da lição destacada, pode-se concluir que o efeito ativo na tutela recursal tem como pressuposto marcante o risco de dano ou perecimento do direito. O perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, deve ser interpretado como alusão ao *periculum in mora* que, por sua vez, se verifica nas hipóteses nas quais a demora possa comprometer a realização do direito buscado pela parte.

A tutela de urgência, por sua vez, tem como pressupostos a probabilidade do direito invocado, que nada mais é do que a probabilidade lógica que surge do confronto entre as alegações e as provas produzidas nos autos e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz, conforme explanado alhures, no *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a Comissão Processante reconsiderou a produção de provas requeridas pelo agravante, em especial o envio de ofícios às concessionárias de pedágios, por entender que não existiria tempo hábil para atender ao pedido.

Ora, o processo político administrativo caminha em passos largos para o seu desfecho, situação que põe em séria dúvida se o exercício do contraditório foi assegurado ao parlamentar agravante. A emissão de parecer conclusivo pela comissão processante evidencia o perigo de dano, na medida em que a cassação do mandato do parlamentar tornou-se iminente.

No tocante à formação da comissão processante, verifica-se que o Presidente da Câmara deixou de observar o disposto pelo art. 58, §1º, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter adotado procedimento que obstruiu a participação partidária proporcional. Na hipótese em apreço, o Presidente da Câmara excluiu parte dos partidos do sorteio para formação da Comissão Processante e direcionou a um único partido (PTB) o preenchimento de uma das vagas.

¹ Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil/ Coordenadores Teresa Arruda Alvin Wambier..[et. al.]. – 2 ed. Ver. e atual.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. P. 2359.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o entendimento delineado na r. decisão agravada, a inobservância de aspectos formais que permeiam o processo político administrativo pode comprometer sua validade, conforme já se decidiu nesta Corte:

*MANDADO DE SEGURANÇA -
Impetração por Vereador visando à anulação do Decreto Legislativo que instaurou a Comissão Processante para apurar eventual irregularidade cometida pelo impetrante Alegação de existência de vários vícios de ordem formal no procedimento em questão Ordem concedida pela magistrada de primeiro grau - Constatação da efetiva existência dos mencionados vícios - Remessa necessária desprovida. (TJSP; Reexame Necessário 0005362-50.2010.8.26.0028; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Aparecida - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/10/2012; Data de Registro: 30/10/2012)*

Em face do exposto, tendo em vista o risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação e a relevante fundamentação do autor/agravante, **defiro liminarmente o efeito ativo pleiteado.**

Comunique-se ao D. Juízo *a quo* a presente decisão, servindo esta como ofício a ser enviado eletronicamente.

Intime-se o agravado para que cumpra o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, apresentando resposta ao recurso, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Paola Lorena
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP
fone: 3101-9104

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Ofício nº : 1089/2018
Recurso : Agravo de Instrumento
Processo nº : 2112857-28.2018.8.26.0000
Agravante: FERNANDO BONARETTI BETTI
Agravado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Por determinação do Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a), transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos acima especificados, para ciência e eventuais providências que se fizerem necessárias.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS
Supervisor do Serviço de Processamento
do SJ 4.1.3 - Serv. de Proces. da 3ª Câmara de Dir. Público

A(o) Exmo.(a) Senhor(a) Doutor(a)
MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível
Foro de São João da Boa Vista - Comarca de São João da Boa Vista - SP
(ref. Proc. Nº 1002478-79.2018.8.26.0568)